



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.836, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à promoção da inclusão e da prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e pessoas com deficiência (PcD) em academias e estabelecimentos dedicados ao exercício físico e treinamento.

Art. 2º As academias e estabelecimentos similares deverão ofertar, de forma permanente, plano especial de atendimento a pessoas idosas e pessoas com deficiência, contendo:

- I – horários preferenciais ou turmas adaptadas;
- II – limitação adequada de alunos por professor, respeitadas as normas técnicas da área;
- III – métodos e equipamentos compatíveis com as necessidades e condições funcionais dos usuários;
- IV – ambiente acessível, conforme legislação de acessibilidade vigente;
- V – acompanhamento prioritário nas avaliações físicas iniciais e periódicas.



Art. 3º As academias deverão contar, em cada turno de funcionamento, com pelo menos 1 (um) profissional de educação física ou instrutor capacitado em:

- I – prática de atividade física para pessoas idosas;
- II – educação física adaptada à pessoa com deficiência;
- III – primeiros socorros voltados ao atendimento de grupos vulneráveis.

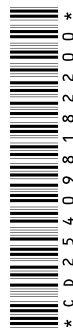
Parágrafo único. A capacitação de que trata este artigo será comprovada por cursos reconhecidos por entidades profissionais ou por órgãos responsáveis pela regulamentação da atividade física e esportiva.

Art. 4º As academias deverão oferecer plano individualizado de treino para pessoas idosas e pessoas com deficiência, contendo:

- I – avaliação física inicial com identificação das capacidades, limitações e riscos individuais;
- II – definição de objetivos de treino condizentes com a condição de saúde;
- III – acompanhamento periódico e ajustes necessários ao programa;
- IV – registro das atividades recomendadas e dos cuidados específicos.

Parágrafo único. O plano individualizado será fornecido sem custo adicional ao usuário, podendo ser reaplicado ou atualizado pelo profissional responsável.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Promoção da Atividade Física Inclusiva, com ações anuais destinadas a incentivar a prática de exercícios por pessoas idosas e pessoas com deficiência.



§1º A campanha ocorrerá preferencialmente no mês de abril, integrando o calendário oficial de ações de promoção da saúde.

§2º As ações poderão incluir materiais informativos, mobilizações sociais, parcerias com academias, eventos comunitários e incentivo ao envelhecimento ativo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas em regulamento e na legislação consumerista e sanitária aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis cabíveis.

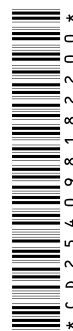
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, inclusive quanto aos critérios de formação, fiscalização e certificação dos estabelecimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir medidas de incentivo e proteção à prática de atividade física por pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos especializados. A iniciativa reconhece que a atividade física regular é fator determinante para a prevenção de doenças crônicas, redução de internações, melhora da autonomia funcional e promoção da qualidade de vida, conforme evidências consolidadas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde e por diferentes entidades científicas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e assegurando-lhes dignidade. Da mesma forma, o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status



constitucional, determina que devem ser adotadas medidas para promover a inclusão e a participação plena de pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, inclusive no acesso ao esporte e à atividade física.

Entretanto, dados de saúde pública apontam que a população idosa e a população com deficiência apresentam índices significativamente menores de prática de atividade física regular, frequentemente em razão de barreiras físicas, falta de profissionais capacitados e inexistência de programas adaptados. A ausência de estrutura adequada ou de atendimento especializado em academias acaba por desencorajar o ingresso desses grupos, reforçando a exclusão social.

O projeto propõe quatro medidas centrais: a criação de um plano especial de atendimento, a exigência de profissional capacitado em cada turno, a oferta de plano individualizado de treino e o estabelecimento de campanhas públicas anuais. As duas primeiras medidas garantem acessibilidade e segurança, evitando riscos e ampliando a autonomia dos usuários. O plano individualizado permite que a atividade física seja desenvolvida de acordo com as capacidades funcionais de cada pessoa, reduzindo acidentes e potencializando benefícios clínicos. Já as campanhas públicas anuais buscam conscientizar a população, integrar ações interministeriais e fomentar parcerias que ampliem o acesso.

As medidas propostas têm baixo impacto econômico, pois aproveitam estruturas já existentes nas academias e na administração pública, mas potencializam a adesão a práticas saudáveis por segmentos que mais necessitam de políticas preventivas. Além disso, fortalecem a cultura da inclusão e dialogam com legislações já vigentes, como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, a proposição revela-se socialmente relevante, juridicamente adequada e plenamente justificável, razão pela qual se espera sua aprovação. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

